



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 689, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002
(DOM 30.12.2002 – N. 664, ANO III)

REESTRUTURA o regime próprio de previdência social do município de Manaus, desmembra a atividade fim previdenciária da assistência e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estabelece os princípios e as normas para o funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Prefeitura e da Câmara do Município de Manaus, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria por entidades independentes legal mente habilitadas, utilizando parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da Prefeitura e da Câmara do Município de Manaus, e das contribuições dos servidores ativos titulares de cargos *efetivos*;

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consorcio com Estados e Municípios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos, financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, dos órgãos de controle interno e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

externo.

Art. 2.º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos eletivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Manaus, através do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS, tem por finalidade assegurar, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos municipais e seus dependentes, o pagamento de proventos de aposentadoria e pensão, com o objetivo de dar cobertura aos eventos de invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidentes em serviço, bem como o pagamento de proventos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, cumpridos os prazos de carência previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As contribuições compulsórias previdenciárias do empregador e do pessoal *ativo* somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 3.º Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - Benefícios: compreendem as aposentadorias e pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado a previdência municipal, além dos demais previstos no art. 14 desta Lei;

II - Segurado: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - Dependente: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitado no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - Beneficiário: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - Inscrição: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal objetivando usufruir dos benefícios previdenciários;

VI - Empregador: são os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal, também denominado ente estatal;

VII - Salário-de-contribuição: compreende o valor total da retribuição pecuniária correspondente ao mês de trabalho e da gratificação natalina do servidor ativo, excluídas as seguintes parcelas:

a)- salário-família;

b) - ajuda de custo e diárias;

c) – pagamentos de caráter indenizatório.

TÍTULO II

DA GESTÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4.º A previdência municipal será administrada pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, órgão autárquico, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, diretamente vinculado ao Chefe do Executivo Municipal, a quem compete aplicar e fazer cumprir as disposições previstas nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Ao IMPAS ficam asseguradas todas regalias, privilégios, isenções e imunidades de que goza o Município, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações.

TÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 5.º São segurados obrigatórios da previdência municipal todos os servidores ocupantes de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 6.º São segurados facultativos da previdência municipal os servidores ocupantes de cargos efetivos municipais em licença não remunerada ou colocados a disposição sem ônus para o Município.

§ 1.º A contribuição dos segurados, de que trata este artigo, será calculada na forma prevista no inciso III do art. 47 desta Lei.

§ 2.º Os segurados considerados facultativos, perderão tal qualidade no momento em que deixarem de recolher as contribuições devidas a previdência municipal.

Art. 7.º A inscrição dos segurados obrigatórios à previdência municipal mencionados no art. 5º desta Lei, é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 8.º O segurado afastado sem vencimento terá suspenso seus direitos aos benefícios, a partir da data de seu afastamento, salvo se enquadrar-se como segurado facultativo, mediante inscrição prévia, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 9.º Consideram-se dependentes dos segurados da previdência municipal, para a obtenção dos benefícios nesta Lei.

I - como classe A, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido maior de 21 (vinte e um) anos os de idade, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II - como classe B, o pai e a mãe, maiores de 60 (sessenta) anos e de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente, ou inválidos, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que residam e que vivam as expensas do segurado;

III - como classe C, o irmão, órfão de pai e mãe, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que resida e viva as expensas do segurado.

§ 1.º Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, na forma da Lei Federal nº. 9.278, de 10 de maio de 1996. União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 2.º Equipara-se a condição de filho, para os efeitos desta Lei, o enteado e o tutelado, não emancipados e menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, que vivam sob a dependência econômica do segurado e que não possuam bens ou recursos suficientes para o próprio sustento, nem amparo de outro órgão previdenciário, e residam e vivam as expensas do segurado.

§ 3.º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo, é presumida e as demais deve ser comprovada.

Art. 10. A existência de dependentes de qualquer das classes previstas nos incisos do artigo anterior, excluído direito a pensão dos dependentes das classes seguintes.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 11. A inscrição do segurado obrigatório far-se-a de ofício e a do facultativo mediante requerimento ao IMPAS.

Art. 12. A inscrição de dependente será efetuada mediante requerimento do segurado.

§ 1.º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição.

§ 2.º O segurado responderá pelas despesas acarretadas à previdência municipal, oriundas de inscrição indevida de dependente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

I - para o cônjuge, por abandono do lar, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - para a companheira, mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III - para os filhos. Irmãos órfãos, enteados e tutelados do segurado, por casamento ou ao completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos;

IV - por óbito;

V - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI - quando cessar a dependência econômica;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa;

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao IMPAS tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 14. As prestações asseguradas pela previdência municipal, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria voluntária ou por tempo de serviço;
- c)** aposentadoria compulsória ou por idade;
- d)** abono anual ou natalino, ou 13º salário.

II - quanta ao de pendente:

- a)** pensão, em caso de falecimento de segurado;
- b)** auxílio-reclusão;
- c)** assistência social.

CAPÍTULO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 15. Período de carência e o tempo correspondente ao número mínima de contribuições mensais efetuadas a previdência municipal, indispensável para que o segurado tenha direito a usufruir os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 16. O período de carência corresponde a:

I - 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e abono anual ou natalino ou 13º salário, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II - 60 (sessenta) contribuições mensais para a aposentadoria compulsória ou por idade e voluntária ou por tempo de serviço.

Art. 17. Fica isento do período de carência a concessão de pensão por falecimento do segurado; o abono anual ou natalino ou 13º salário, proporcional, bem como a aposentadoria por invalidez decorrente, comprovadamente, de acidente em serviço.

Art. 18. O servidor que perder a condição de segurado da previdência municipal e nela reingressar, depois de decorrido 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos benefícios previstos nesta Lei, exceto para apenas a complementação do período de carência exigido.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

~~**Art. 19.** A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho de suas funções, na forma prevista na legislação pertinente. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**§ 1.º** A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, conforme os artigos 116 e 117 da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**§ 2.º** A aposentadoria por invalidez dependerá de confirmação, através de exame médico-pericial, a cargo de Junta Médica Oficial do Município, previamente analisada pela Junta Médica do IMPAS. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 20.** Os proventos da aposentadoria por invalidez, serão: (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**I** – integrais, quando esta for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**II** – proporcionais, nos demais casos. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Parágrafo único.** Considera-se doenças graves, contagiosas ou incurável de que trata o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, neuropatia grave, estado avançado de doença de Paget-osteíte deformante, síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada, adquirida após o ingresso do segurado na Administração Pública Municipal, conforme a letra b do inciso I do art. 118 da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 21.** O pagamento dos proventos da aposentadoria por invalidez será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do respectivo ato. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 22.** O aposentado por invalidez deverá submeter-se, a cada 12 (doze) meses, à verificação de sua incapacidade pela Junta Médica Oficial do Município, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.~~

~~**Parágrafo único.** O aposentado por invalidez que deixar de cumprir o disposto no "caput" deste artigo terá suspenso o pagamento de seus~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

proventos, até que seja cumprida tal formalidade. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 23.~~ O segurado poderá requerer a aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço público e 05 (cinco) anos no cargo eletivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).

~~I – ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade e contar com, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição, e se mulher, com proventos integrais:~~ (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).

~~II – ter, pelo menos, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~ (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).

~~§ 1.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação Infantil e no ensino fundamental e médio.~~ (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).

~~§ 2.º O provento de aposentadoria será calculado com base no valor total do salário de contribuição do servidor.~~ (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).

~~§ 3.º O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de sua aposentadoria voluntária.~~ (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).

~~§ 4.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).

~~Art. 24.~~ Para os efeitos desta Lei, tempo de contribuição corresponde à soma de todos os períodos, contados de data a data, de contribuições recolhidas a Previdência, em nome do segurado. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).

~~Art. 25.~~ O servidor que contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Município, será aposentado:

~~Art. 25.~~ Nenhum servidor municipal aposentado poderá perceber, em qualquer hipótese ou sob qualquer título, proventos superiores aos vencimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

percebidos em atividade. ~~(Redação dada pela Lei nº 773, de 2004).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~I – com as vantagens dos cargos de direção ou chefia, de provimento em comissão, em que se encontre, pelo menos há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos ou que os tenha exercido por mais de 10 (dez) anos ininterruptos ou não, e terá, no ato de sua aposentadoria, o valor atual da representação ou função gratificada incorporado aos seus proventos. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~II – se exerceu vários cargos comissionados ou funções gratificadas, nos mesmos períodos de tempo do inciso anterior, incorporará aos seus proventos, aquele de maior valor que tenha exercido por um período mínimo de 01 (um) ano. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~Art. 26. Os proventos da inatividade, não poderão exceder a remuneração percebida em atividade, bem como até o limite da remuneração mensal, em espécie, percebido pelo Prefeito, conforme os termos do artigo 15 da Lei nº 470, de 21 de janeiro de 1999.~~

~~Art. 26. Os proventos da inatividade terão seus limites estabelecidos na forma do disposto no art. 13 de Lei n. 761, de 04 de maio de 2004. (Redação dada pela Lei nº 773, de 2004).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA OU POR IDADE

~~Art. 27. A aposentadoria será compulsória e será requerida com a antecedência devida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, sendo, neste caso, com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atendidos os períodos de carência. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~Parágrafo único. É automático a aposentadoria compulsória ou por idade, e o retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

SEÇÃO IV

DA PENSÃO

~~Art. 28. Aos dependentes inscritos, de segurado falecido ou declarado ausente juridicamente, previstos no inciso I do art. 9º desta Lei, observado o respectivo período de carência, caberá a percepção de pensão, a qual será devida a partir da data do óbito ou da decisão judicial. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~§1.º É vedado a acumulação de pensão no âmbito do sistema previdenciário municipal, nas seguintes hipóteses: (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~I – mediante declaração da autoridade judiciária competente, após 06 (seis) meses de au, ressalvado o direito de opção, e nos casos previstos pela Constituição Federal de exercício de dois cargos públicos. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~§ 2.º Quanto ao salário-família, não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 29.** O provento mensal da pensão será calculado com base no salário-de-contribuição do servidor, e será, conforme o caso, integral ou proporcional, observados os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal, e até o limite da remuneração, mensal, em espécie, percebido pelo Prefeito, conforme os termos do artigo 15 da Lei nº 470, de 21 de janeiro de 1999. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Parágrafo único.** O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge, divorciado, que esteja recebendo pensão alimentícia, terá direito à pensão alimentícia judicial mente arbitrada, observando-se o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), destinando-se o valor restante da pensão aos demais dependentes habilitados. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 30.** A pensão poderá ser concedida por morte presumida, em caráter provisório sência, a partir da data da declaração; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova hábil, a partir da data da ocorrência. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 31.** Extingue-se o direito ao recebimento da pensão, ao dependente: (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~I – que completar 21 (vinte e um) anos – exceto se inválido, ou se emancipar nos termos da legislação civil: (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~II – que se casar; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~III – inválido, ao cessar a invalidez; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~IV – que vier a falecer, (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Parágrafo único.** A invalidez do dependente será apurada pelo IMPAS, através de laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Instituto. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 32.** A pensão ficará extinta, ao findar o direito do último pensionista remanescente. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

SEÇÃO V

DO ABONO ANUAL OU NATALINO OU 13º SALÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~**Art. 33.** — No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção do abono anual, o qual corresponderá a 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias em que tenha percebido provento da previdência municipal no respectivo ano. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Parágrafo único.** A base de cálculo do abono anual, será o valor do provento percebido no mês de novembro do ano a que se refere. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

SEÇÃO VI

DO AUXILIO RECLUSÃO

~~**Art. 34.** Na hipótese de prisão de servidor, por decisão judicial, os seus dependentes inscritos terão direito a percepção do auxílio-reclusão, porém não será devido ao servidor com a remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), de acordo com o parágrafo 3º do art. 16 da Portaria nº 4,992, de 05 de fevereiro de 1999 do MPAS. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**§ 1.º** O auxílio-reclusão é devido, somente, após 12 (doze) contribuições mensais, ao dependente do segurado detento ou recluso que não perceba qualquer espécie de remuneração. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**§ 2.º** Ocorrendo o falecimento do segurado, ainda detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

Art. 35. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta seção.

§ 1.º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2.º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

SEÇÃO VII

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 36. Compete ao Serviço Social do IMPAS, esclarecimentos aos beneficiários sobre seus direitos e os meios de exercê-los, e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da Instituição como na dinâmica da sociedade.

TÍTULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

~~**Art. 37.** Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 38.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, bem como para efeito de benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 39.** O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IMPAS que, todavia, poderá nega-la quando considerar essa representação inconveniente. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 40.** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas pelo regime do IMPAS, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto de Previdência e Assistência Social - IMPAS. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

~~**Art. 41.** O pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão será devido a partir e conforme dispuser o ato público no diário Oficial do Estado do Amazonas ou no Diário Oficial do Município de Manaus. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Parágrafo único.** A referência para o cálculo do valor dos proventos será o salário de contribuição, previsto no inciso VII do art. 3º desta Lei. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 42.** A importância não percebida em vida, pelo segurado aposentado, deverá ser paga aos seus dependentes habilitados a pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

~~**Art. 43.** Os benefícios serão pagos diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa, e patologias que impossibilitem a locomoção, quando serão pagos a procurador, com a anuência expressa do IMPAS. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**§ 1.º** O representante do beneficiário deverá apresentar ao IMPAS, semestralmente, a renovação do instrumento de procuração ou a certidão judicial comprobatória da permanência da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**§ 2.º** É vedado ao servidor do IMPAS ser procurador de beneficiário do Instituto, mesmo que, com este, apresente grau de parentesco. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 44.** O pensionista, seu tutor ou curador, firmara termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar IMPAS qualquer fato que determine a perda da qualidade de dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 45.** Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuição, para fim de recebimento de benefícios. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 46.** Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimentos para o funcionalismo público municipal, no mesmo índice geral. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

TÍTULO VII

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

~~**Art. 47.** A previdência municipal será custeada através da receita constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma: (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~I – de uma contribuição mensal do segurado obrigatório definida na avaliação atuarial, igual a 6% (seis por cento) da respectiva base contributiva sobre o vencimento base mais as vantagens pecuniárias permanentes dos servidores; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~II – de uma contribuição mensal da Prefeitura e da Câmara Municipal incluídas suas autarquias e fundações municipais relativas aos segurados efetivos e estáveis, definida na avaliação atuarial igual a 6% (seis por cento) do total do salário de contribuição dos segurados obrigatórios da previdência municipal, integrantes de seus quadros; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~III – do segurado facultativo, 12% (doze por cento) do respectivo salário de contribuição ou subsídio mensal a que teria direito se estivesse em exercício na Administração Municipal; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~IV – pela renda resultante da aplicação das (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~V — pelas doações, legados e rendas eventuais; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~VI — por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~VII — dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~Art. 48. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~Art. 49. O Poder Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IMPAS relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição, até o 10º (décimo) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~§ 1.º O atraso no recolhimento das contribuições ao IMPAS implicará em correção do valor, com base nos mesmos índices e critérios utilizados para a cobrança de impostos municipais em atraso. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~§ 2.º No caso de segurado facultativo, além do disposto no parágrafo anterior, aplica-se a perda de direitos aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido no período descoberto. O qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 03 (três) meses. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~Art. 50. O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos será efetuado pelo próprio interessado ao IMPAS até o 10º (décimo) dia do mês posterior. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~Art. 51. As importâncias arrecadadas pelo IMPAS são destinadas ao custeio da Previdência e, em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei. sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos seus autores as sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~Art. 52. A aplicação das reservas do IMPAS, cuja programação anual constará de parte especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~I — segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido. bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~II – a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~III – O critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Parágrafo único.** E vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em: (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

~~**Art. 54.** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IMPAS realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Gestão. (Revogado pela Lei nº 870, de 2005).~~

CAPÍTULO I

DA CONTABILIDADE

Art. 55. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IMPAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Art. 56. O IMPAS observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

CAPÍTULO II

DA DESPESA E DAS RECEITAS

Art. 57. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária Dotação Orçamentária correspondente.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 58. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE GESTÃO

~~**Art. 59.** Compõem o Conselho de Gestão do IMPAS os seguintes membros:~~

- ~~I – um Presidente, indicado pelo Chefe do Executivo;~~
- ~~II – Três representantes do Poder Executivo;~~
- ~~III – um representante do Poder Legislativo;~~
- ~~IV – um representante dos segurados.~~

~~**Parágrafo único.** Os membros do Conselho de Gestão, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e o representante dos segurados, será escolhido dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação dos servidores aposentados e pensionistas.~~

Art. 59. Compõe o Conselho de Gestão do IMPAS os seguintes membros:

I – O Diretor-Presidente do Impas, na qualidade de membro nato e Presidente do Conselho; [\(Redação dada pela Lei nº 773, de 2004\).](#)

II – 02 (dois) servidores estatutários, representantes do Poder Executivo Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 773, de 2004\).](#)

III – 01 (um) servidor estatutário, representante do Poder Legislativo Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 773, de 2004\).](#)

IV – 02 (dois) segurados, sendo 01 (um) representantes dos segurados ativos e 01 (um) dos inativos e pensionistas, vinculados ao Poder Executivo Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 773, de 2004\).](#)

V – 01 (um) segurado, representante dos segurados do Poder Legislativo Municipal. [\(Inserido pela Lei nº 773, de 2004\).](#)

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Gestão, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, serão designados por ato próprio dos respectivos Chefes dos Poderes e os representantes dos segurados serão eleitos, para mandato de 02 (dois anos), pelos representados, na forma prevista em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 773, de 2004\).](#)

Art. 60. O Conselho de Gestão se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, semanalmente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que seja submetida pelo Diretor Presidente;
- III - julgar os recursos interpostos das decisões e dos atos do Diretor Presidente;
- IV - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Gestão serão por meio de Resoluções.

Art. 61. A função de Secretário do Conselho de Gestão será exercida por um servidor do IMPAS de sua escolha.

TÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 62. O Município de Manaus prestará serviço de assistência à saúde aos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações municipais, com a finalidade de assegurar assistência médica, odontológica, ambulatorial e hospitalar, clínica e cirúrgica, e os meios básicos auxiliares de diagnóstico e tratamento.

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 63. São segurados obrigatórios do serviço de assistência à saúde:

I - os servidores ativos ocupantes de cargo eletivo dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Manaus;

II - os servidores municipais inativos e pensionistas dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Manaus.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 64. O Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo de Manaus, da administração direta, autárquica e fundacional, será custeado através das seguintes contribuições:

I - do segurado obrigatório de que trata o inciso I do art. 63: 2% (dois por cento) incidente sobre o total da respectiva base contributiva dos servidores ativos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

II - dos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, da Câmara Municipal de Manaus: 2% (dois por cento) do total do salário-de-contribuição ao dos segurados obrigatórios, integrantes de seus quadros.

Art. 65. O serviço de assistência a saúde será regulamentado por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.

TÍTULO IX



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

~~Art. 66.~~ Observado o disposto no parágrafo 10 do art. 40 da Constituição Federal, o tempo de serviço, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 15 de novembro de 1998, poderá ser contado como tempo de contribuição, bem como fica assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las. [\(Revogado pela Lei nº 870, de 2005\).](#)

~~§ 1.º~~ O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária. [\(Revogado pela Lei nº 870, de 2005\).](#)

~~§ 2.º~~ Os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data. [\(Revogado pela Lei nº 870, de 2005\).](#)

~~3.º~~ São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observando o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal. [\(Revogado pela Lei nº 870, de 2005\).](#)

~~Art. 67.~~ Aos servidores que já haviam ingressado na Administração Municipal, até 15 de novembro de 1998, aplicam-se, no que couber, as disposições da Emenda Constitucional nº 20, em especial quanto ao direito adquirido à aposentadoria proporcional, prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 80 da Emenda citada. [\(Revogado pela Lei nº 870, de 2005\).](#)

~~Art. 68.~~ O direito aos benefícios não prescrevera, exceto as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 02 (dois) anos, contados da data em que forem devidas. [\(Revogado pela Lei nº 870, de 2005\).](#)

Art. 69. As gestões orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do IMPAS, obedecerá à legislação federal e a municipal vigente aplicáveis.

~~Art. 70.~~ O Poder Executivo, se necessário, expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, regimento interno do IMPAS. Os casos omissos serão baixados e resolvidos pelo Conselho de Gestão, observando o Regime de Previdência Social.

Art. 70. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 773, de 2004\).](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º O IMPAS expedirá os atos regulamentares para a eleição dos representantes dos segurados, observando estritamente os princípios da Administração Pública. [\(Inserido pela Lei nº 773, de 2004\).](#)

§ 2.º Em caráter excepcional os mandatos dos representantes dos segurados nesta gestão terão início em 15.07.2004 e término 14.01.2005, e serão indicados diretamente pelos chefes dos poderes Municipais, devendo a eleição para o mandato subsequente ser realizada até 10.12.2004. [\(Inserido pela Lei nº 773, de 2004\).](#)

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Manaus, 26 de dezembro de 2002.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.12.2002 – Edição n. 664, Ano III.

Alterada pelas Leis:

Lei nº 773 de 25 de junho 2004, publicada no DOM de 25.06.2004 – Edição nº. 1027, Ano V.

Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, publicada no DOM de 22.07.2005 – Edição nº. 1286, Ano VI.

LEI Nº 689, de 26/12/02
 DOM Nº 664, de 30/12/02
 PL Nº 132/2002
 Autor: Executivo Municipal

Manaus, segunda-feira, 30 de dezembro de 2002.

Número 664 ANO III R\$ 1,00

CADERNO I

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

LEI Nº 689, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

REESTRUTURA o regime próprio de previdência social do município de Manaus, desmembra a atividade fim previdenciária da assistência e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os princípios e as normas para o funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Prefeitura e da Câmara do Município de Manaus, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da Prefeitura e da Câmara do Município de Manaus, e das contribuições dos servidores ativos titulares de cargos efetivos;

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcio com Estados e Municípios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos, financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º - A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Manaus, através do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, tem por finalidade assegurar, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos municipais e seus dependentes, o pagamento de proventos de aposentadoria e pensão, com o objetivo de dar cobertura aos eventos de invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidentes em serviço, bem como o pagamento de proventos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, cumpridos os prazos de carência previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - As contribuições compulsórias previdenciárias do empregador e do pessoal ativo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - **Benefícios**: compreendem as aposentadorias e pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 14 desta Lei;

II - **Segurado**: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - **Dependente**: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitado no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - **Beneficiário**: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - **Inscrição**: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal objetivando usufruir dos benefícios previdenciários;

VI - **Empregador**: são os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal, também denominado ente estatal;

VII - **Salário-de-contribuição**: compreende o valor total da retribuição pecuniária correspondente ao mês

de trabalho e da gratificação natalina do servidor ativo, excluídas as seguintes parcelas:

- a) - salário-família;
- b) - ajuda de custo e diárias;
- c) - pagamentos de caráter indenizatório.

TÍTULO II DA GESTÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º - A previdência municipal será administrada pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, órgão autárquico, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, diretamente vinculado ao Chefe do Executivo Municipal, a quem compete aplicar e fazer cumprir as disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Ao IMPAS ficam assegurados todas regalias, privilégios, isenções e imunidades de que goza o Município, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações.

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios da previdência municipal todos os servidores ocupantes de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 6º - São segurados facultativos da previdência municipal os servidores ocupantes de cargos efetivos municipais em licença não remunerada ou colocados à disposição sem ônus para o Município.

§ 1º - A contribuição dos segurados, de que trata este artigo, será calculada na forma prevista no inciso III do art. 47 desta Lei.

§ 2º - Os segurados considerados facultativos, perderão tal qualidade no momento em que deixarem de recolher as contribuições devidas à previdência municipal.

Art. 7º - A inscrição dos segurados obrigatórios à previdência municipal mencionados no art. 5º desta Lei, é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 8º - O segurado afastado sem vencimento terá suspenso seus direitos aos benefícios, a partir da data de seu afastamento, salvo se enquadrar-se como segurado facultativo, mediante inscrição prévia, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 9º - Consideram-se dependentes dos segurados da previdência municipal, para a obtenção dos benefícios nesta Lei.

I - como classe A, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido maior de 21 (vinte e um) anos de idade, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II - como classe B, o pai e a mãe, maiores de 60 (sessenta) anos e de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente, ou inválidos, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que residam e que vivam às expensas do segurado;

III - como classe C, o irmão, órfão de pai e mãe, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que resida e viva às expensas do segurado.

§ 1º - Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, na forma da Lei Federal nº. 9.278, de 10 de maio de 1996. União estável é aquela

verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 2º - Equipara-se à condição de filho, para os efeitos desta Lei, o enteado e o tutelado, não emancipados e menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, que vivam sob a dependência econômica do segurado e que não possuam bens ou recursos suficientes para o próprio sustento, nem amparo de outro órgão previdenciário, e residam e vivam às expensas do segurado.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo, é presumida e as demais deve ser comprovada.

Art. 10 - A existência de dependentes de qualquer das classes previstas nos incisos do artigo anterior, exclui do direito à pensão dos dependentes das classes seguintes.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 11 - A inscrição do segurado obrigatório far-se-á de ofício e a do facultativo mediante requerimento ao IMPAS.

Art. 12 - A inscrição de dependente será efetuada mediante requerimento do segurado.

§ 1º - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição.

§ 2º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas à previdência municipal, oriundas de inscrição indevida de dependente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 13 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, por abandono do lar, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - para a companheira, mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III - para os filhos, irmãos órfãos, enteados e tutelados do segurado, por casamento ou ao completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos;

IV - por óbito;

V - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI - quando cessar a dependência econômica;

VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa;

Parágrafo Único - A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao IMPAS tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO IV DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 14 - As prestações asseguradas pela previdência municipal, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado;

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária ou por tempo de serviço;

c) aposentadoria compulsória ou por idade;

d) abono anual ou natalino, ou 13º salário.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão, em caso de falecimento de segurado;
- b) auxílio-reclusão;
- c) assistência social.

CAPÍTULO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 15 – Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais efetuadas à previdência municipal, indispensável para que o segurado tenha direito a usufruir os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 16 – O período de carência corresponde a:

I – 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e abono anual ou natalino ou 13º salário, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II – 60 (sessenta) contribuições mensais para a aposentadoria compulsória ou por idade e voluntária ou por tempo de serviço.

Art. 17 – Fica isento do período de carência a concessão de pensão por falecimento do segurado; o abono anual ou natalino ou 13º salário, proporcional, bem como a aposentadoria por invalidez decorrente, comprovadamente, de acidente em serviço.

Art. 18 – O servidor que perder a condição de segurado da previdência municipal e nela reingressar, depois de decorrido 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos benefícios previstos nesta Lei, exceto para apenas a complementação do período de carência exigido.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 19 – A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho de suas funções, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 1º - a aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, conforme os artigos 116 e 117 da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez dependerá de confirmação, através de exame médico-pericial, a cargo de Junta Médica Oficial do Município, previamente analisada pela Junta Médica do IMPAS.

Art. 20 – Os proventos da aposentadoria por invalidez, serão:

I – integrais, quando esta for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II – proporcionais, nos demais casos.

Parágrafo Único – Considera-se doenças graves, contagiosas ou incurável de que trata o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget-osteíte deformante, síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada, adquirida após o ingresso do segurado na Administração Pública Municipal, conforme a letra b do inciso I do art. 118 da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971.

Art. 21 – O pagamento dos proventos da aposentadoria por invalidez será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do respectivo ato.

Art. 22 – O aposentado por invalidez deverá submeter-se, a cada 12 (doze) meses, à verificação de sua incapacidade pela Junta Médica Oficial do Município, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Parágrafo Único – O aposentado por invalidez que deixar de cumprir o disposto no “caput” deste artigo terá suspenso o pagamento de seus proventos, até que seja cumprida tal formalidade.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 23 – O segurado poderá requerer a aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade e contar com, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição, e se mulher, com proventos integrais;

II – ter, pelo menos, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - O provento de aposentadoria será calculado com base no valor total do salário-de-contribuição do servidor.

§ 3º - O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de sua aposentadoria voluntária.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 24 – Para os efeitos desta Lei, tempo de contribuição corresponde à soma de todos os períodos, contados de data a data, de contribuições recolhidas a Previdência, em nome do segurado.

Art. 25 – O servidor que contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Município, será aposentado:

I – com as vantagens dos cargos de direção ou chefia, de provimento em comissão, em que se encontre, pelo menos há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos ou que os tenha exercido por mais de 10 (dez) anos ininterruptos ou não, e terá, no ato de sua aposentadoria, o valor atual da representação ou função gratificada incorporado aos seus proventos.

II – se exerceu vários cargos comissionados ou funções gratificadas, nos mesmos períodos de tempo do inciso anterior, incorporará aos seus proventos, aquele de maior valor que tenha exercido por um período mínimo de 01 (um) ano.

Art. 26 – Os proventos da inatividade, não poderão exceder a remuneração percebida em atividade, bem como até o limite da remuneração mensal, em espécie, percebido pelo Prefeito, conforme os termos do artigo 15 da Lei nº 470, de 21 de janeiro de 1999.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA OU POR IDADE

Art. 27 – A aposentadoria será compulsória e será requerida com a antecedência devida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, sendo, neste caso, com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atendidos os períodos de carência.

Parágrafo Único – É automático a aposentadoria compulsória ou por idade, e o retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

SEÇÃO IV DA PENSÃO

Art. 28 – Aos dependentes inscritos, de segurado falecido ou declarado ausente juridicamente, previstos no inciso I do art. 9º desta Lei, observado o respectivo período de carência, caberá a percepção de pensão, a qual será devida a partir da data do óbito ou da decisão judicial.

§ 1º – É vedado a acumulação de pensão no âmbito do sistema previdenciário municipal, ressalvado o direito de opção, e nos casos previstos pela Constituição Federal de exercício de dois cargos públicos.

§ 2º – Quanto ao salário-família, não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 29 – O provento mensal da pensão será calculado com base no salário-de-contribuição do servidor, e será, conforme o caso, integral ou proporcional, observados os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal, e até o limite da remuneração, mensal, em espécie, percebido pelo Prefeito, conforme os termos do artigo 15 da Lei nº 470, de 21 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único – O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge, divorciado, que esteja recebendo pensão alimentícia, terá direito à pensão alimentícia judicialmente arbitrada, observando-se o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), destinando-se o valor restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Art. 30 – A pensão poderá ser concedida por morte presumida, em caráter provisório, nas seguintes hipóteses:

I – mediante declaração da autoridade judiciária competente, após 06 (seis) meses de ausência, a partir da data da declaração;

II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova hábil, a partir da data da ocorrência.

Art. 31 – Extingue-se o direito ao recebimento da pensão, ao dependente:

I – que completar 21 (vinte e um) anos – exceto se inválido, ou se emancipar nos termos da legislação civil;

II – que se casar;

III – inválido, ao cessar a invalidez;

IV – que vier a falecer.

Parágrafo Único – A invalidez do dependente será apurada pelo IMPAS, através de laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Instituto.

Art. 32 – A pensão ficará extinta, ao findar o direito do último pensionista remanescente.

SEÇÃO V DO ABONO ANUAL OU NATALINO OU 13º SALÁRIO

Art. 33 – No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção do

abono anual, o qual corresponderá a 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias em que tenha percebido provento da previdência municipal no respectivo ano.

Parágrafo Único – A base de cálculo do abono anual, será o valor do provento percebido no mês de novembro do ano a que se refere.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 34 – Na hipótese de prisão de servidor, por decisão judicial, os seus dependentes inscritos terão direito à percepção do auxílio-reclusão, porém não será devido ao servidor com a remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), de acordo com o parágrafo 3º do art. 16 da Portaria nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 do MPAS.

§ 1º – O auxílio-reclusão é devido, somente, após 12 (doze) contribuições mensais, ao dependente do segurado detento ou recluso que não perceba qualquer espécie de remuneração.

§ 2º – Ocorrendo o falecimento do segurado, ainda detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

Art. 35 – O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta seção.

§ 1º – O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º – No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36 – Compete ao Serviço Social do IMPAS, esclarecimentos aos beneficiários sobre seus direitos e os meios de exercê-los, e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da Instituição como na dinâmica da sociedade.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 37 – Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 38 – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, bem como para efeito de benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 39 – O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará a procurador, mediante

autorização expressa do IMPAS que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 40 – Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas pelo regime do IMPAS, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto de Previdência e Assistência Social – IMPAS.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 41 – O pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão será devido a partir e conforme dispuser o ato público no Diário Oficial do Estado do Amazonas ou no Diário Oficial do Município de Manaus.

Parágrafo Único – A referência para o cálculo do valor dos proventos será o salário-de-contribuição, previsto no inciso VII do art. 3º desta Lei.

Art. 42 – A importância não percebida em vida, pelo segurado aposentado, deverá ser paga aos seus dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 43 – Os benefícios serão pagos diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa, e patologias que impossibilitem a locomoção, quando serão pagos a procurador, com a anuência expressa do IMPAS.

§ 1º – O representante do beneficiário deverá apresentar ao IMPAS, semestralmente, a renovação do instrumento de procuração ou a certidão judicial comprobatória da permanência da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º – É vedado ao servidor do IMPAS ser procurador de beneficiário do Instituto, mesmo que, com este, apresente grau de parentesco.

Art. 44 – O pensionista, seu tutor ou curador, firmará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar IMPAS qualquer fato que determine a perda da qualidade de dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 45 – Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuição, para fim de recebimento de benefícios.

Art. 46 – Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimentos para o funcionalismo público municipal, no mesmo índice geral.

TÍTULO VII DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 47 – A previdência municipal será custeada através da receita constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma:

I – de uma contribuição mensal do segurado obrigatório definida na avaliação atuarial, igual a 6% (seis por cento) da respectiva base contributiva sobre o vencimento base mais as vantagens pecuniárias permanentes dos servidores;

II – de uma contribuição mensal da Prefeitura e da Câmara Municipal incluídas suas autarquias e fundações municipais relativas aos segurados efetivos e estáveis, definida na avaliação atuarial igual a 6% (seis por cento) do total do salário-de-contribuição dos segurados obrigatórios da previdência municipal, integrantes de seus quadros;

III – do segurado facultativo, 12% (doze por cento) do respectivo salário-de-contribuição ou subsídio mensal a que teria direito se estivesse em exercício na Administração Municipal;

IV – pela renda resultante da aplicação das reservas;

V – pelas doações, legados e rendas eventuais;

VI – por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

VII – dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

Art. 48 – Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

Art. 49 – O Poder Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IMPAS relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição, até o 10º (décimo) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 1º – O atraso no recolhimento das contribuições ao IMPAS implicará em correção do valor, com base nos mesmos índices e critérios utilizados para a cobrança de impostos municipais em atraso.

§ 2º – No caso de segurado facultativo, além do disposto no parágrafo anterior, aplica-se a perda de direitos aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido no período descoberto, o qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 03 (três) meses.

Art. 50 – O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos será efetuado pelo próprio interessado ao IMPAS, até o 10º (décimo) dia do mês posterior.

Art. 51 – As importâncias arrecadadas pelo IMPAS são destinadas ao custeio da Previdência e, em nenhuma hipótese, poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 52 – A aplicação das reservas do IMPAS, cuja programação anual constará de parte especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 53 – A aplicação das reservas se fará tendo em vista

I – segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II – a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III – o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único – É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 54 – Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IMPAS realizará as

operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO I DA CONTABILIDADE

Art. 55 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IMPAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Art. 56 – O IMPAS observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

CAPÍTULO II DA DESPESA E DAS RECEITAS

Art. 57 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária Dotação Orçamentária correspondente.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 58 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE GESTÃO

Art. 59 – Compõem o Conselho de Gestão do IMPAS os seguintes membros:

I - um Presidente, indicado pelo Chefe do Executivo;

II - três representantes do Poder Executivo;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - um representante dos segurados.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho de Gestão, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e o representante dos segurados, será escolhido dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação dos servidores aposentados e pensionistas.

Art. 60 – O Conselho de Gestão se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, semanalmente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que seja submetida pelo Diretor Presidente;

III - julgar os recursos interpostos das decisões e dos atos do Diretor Presidente;

IV - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho de Gestão serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 61 – A função de Secretário do Conselho de Gestão será exercida por um servidor do IMPAS de sua escolha.

TÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 62 – O Município de Manaus prestará serviço de assistência à saúde aos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes

Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações municipais, com a finalidade de assegurar assistência médica, odontológica, ambulatorial e hospitalar, clínica e cirúrgica, e os meios básicos auxiliares de diagnóstico e tratamento.

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 63 – São segurados obrigatórios do serviço de assistência à saúde:

I – os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Manaus;

II – os servidores municipais inativos e pensionistas dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Manaus.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 64 – O Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo de Manaus, da administração direta, autárquica e fundacional, será custeado através das seguintes contribuições:

I – do segurado obrigatório de que trata o inciso I do art. 63: 2% (dois por cento) incidente sobre o total da respectiva base contributiva dos servidores ativos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

II – dos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, da Câmara Municipal de Manaus: 2% (dois por cento) do total do salário-de-contribuição dos segurados obrigatórios, integrantes de seus quadros.

Art. 65 - O serviço de assistência à saúde será regulamentado por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 66 – Observado o disposto no parágrafo 10 do art. 40 da Constituição Federal, o tempo de serviço, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 15 de novembro de 1998, poderá ser contado como tempo de contribuição, bem como fica assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observando o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 67 – Aos servidores que já haviam ingressado na Administração Municipal, até 15 de novembro de 1998, aplicam-se, no que couber, as disposições da Emenda Constitucional nº 20, em especial

Diário Oficial do Município de Manaus

quanto ao direito adquirido à aposentadoria proporcional, prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 8º da Emenda citada.

Art. 68 – O direito aos benefícios não prescreverá, exceto as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 02 (dois) anos, contados da data em que forem devidas.

Art. 69 – As gestões orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do IMPAS, obedecerá à legislação federal e à municipal vigente aplicáveis.

Art. 70 – O Poder Executivo, se necessário, expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, regimento interno do IMPAS. Os casos omissos serão baixados e resolvidos pelo Conselho de Gestão, observando o Regime de Previdência Social.

Art. 71 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Manaus, 26 de dezembro de 2002.


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus